



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.726114/2015-58</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.574 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NESTLE BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Data do fato gerador: 14/10/2015, 15/10/2015, 26/10/2015

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

A mercadoria importada descrita comercialmente como “FRISKIES - alimento para gatos adultos”, com as características expostas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 2309.10.00.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Vencida a conselheira Ana Paulo Pedrosa Giglio, que negava provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.573, de 25 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo n. 11128.726506/2015-17.

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O importador, por meio de declaração de importação, importou a mercadoria descrita genericamente como “alimento para gatos adultos marca FRISKIES” acondicionados para venda a retalho, classificando na NCM 2309.90.10, com alíquotas de 8% de II e 0% de IPI.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 2309.10.00, com as alíquotas de 14% de II e de 10% de IPI. Baseou-se a fiscalização na descrição do produto e nas Regras de Classificação do Sistema Harmonizado. Concomitantemente ao registro da declaração de importação, o importador obteve decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0007872-43.2015.4.03.6104 da 3ª Vara da Justiça Federal de Santos permitindo o desembaraço das mercadorias mediante o depósito judicial das quantias controversas.

Através do presente Auto de Infração, cobrou-se a multa administrativa por erro na classificação fiscal de 1% do art. 84, I, da MP nº 2.158/01 c/c art. 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833/03, além das diferenças de II e de IPI.

Em sede de julgamento de primeiro grau, o colegiado entendeu de forma unanime, pela manutenção do posicionamento adotado pela fiscalização, julgando improcedente a impugnação.

Ao recorrer, o contribuinte defende a reforma do julgado, sustentando a legalidade da classificação fiscal por ele adotada 2309.90.10 e, alternativamente, requer diligência e perícia.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### 1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

### 2 DA DILIGÊNCIA.

Não obstante o Decreto nº 70.235/1972 prever a possibilidade de se converter o feito em diligência, inclusive mediante realização de perícia, esta prerrogativa não é absoluta, muito menos aplicável ao presente caso.

É fato que o processo encontra-se apto para ser julgado, restando, única e exclusivamente, decidir qual a classificação fiscal a ser adotada.

Em razão disto, nega-se provimento a este pleito.

### **3 DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Acerca da classificação fiscal, entende-se que assiste razão a fiscalização, devendo-se manter, destarte, as razões de decidir adotadas pela DRJ, motivo pelo qual se promove a respectiva transcrição.

O importador, por meio da declaração de importação DI nº 15/1939053-1, de 05/11/2015 importou a mercadoria descrita genericamente como “alimento para gatos adultos marca FRISKIES” acondicionados para venda a retalho, classificando na NCM 2309.90.10, com alíquotas de 8% de II e 0% de IPI. Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para os produtos é a NCM 2309.10.00, com as alíquotas de 14% de II e de 10% de IPI. Baseou-se a fiscalização na descrição do produto e nas Regras de Classificação do Sistema Harmonizado. Concomitantemente ao registro da declaração de importação, o importador obteve decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0007872-43.2015.4.03.6104 da 3ª Vara da Justiça Federal de Santos permitindo o desembaraço das mercadorias mediante o depósito judicial das quantias controversas. Através do presente Auto de Infração, cobrou-se a multa administrativa por erro na classificação fiscal de 1% do art. 84, I, da MP nº 2.158/01 c/c art. 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833/03, além das diferenças de II e de IPI.

Em sua impugnação o importador alega que tal multa deve ser afastada por ser penalidade aplicada sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa. De fato, a exigibilidade dos tributos está suspensa pelo depósito judicial. Por outro lado, a penalidade aplicada não incide sobre o crédito tributário. Confunde a impugnante a multa de ofício e os juros de mora, estes sim incidentes sobre o crédito tributário, com a multa administrativa, totalmente independente do crédito tributário e exigível mesmo nos casos de inexistência de crédito tributário. Esse processo não comporta multa de ofício nem tampouco juros de mora.

Portanto, nega-se provimento.

### **4 DA EXCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 711.**

A este respeito, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Seria aplicável mesmo não havendo diferenças de alíquotas entre a classificação do importador e a classificação imputada pela fiscalização. Portanto, inaplicável

toda a legislação e jurisprudência citadas pela impugnante que tratam especificamente de multas de ofício e juros de mora.

Considerando a ausência de acusação de fraude, aliado ao fato de que se debate exclusivamente o entendimento acerca da classificação fiscal, aliado ao disposto na Lei Complementar 227/2026, entende-se, por oportuno, votar pela exclusão da presente sanção.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento para afastar a multa por erro de classificação fiscal.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente Redator